



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001756-62.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante LIDIOMAR DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16484

A gravo em Execução Penal nº 0001756-62.2025.8.26.0521

Comarca: Sorocaba/DEECRIM UR10

Juiz(a) prolator(a) da decisão: doutor(a) Alessandro Viana Vieira de Paula

Agravante: Lidiomar da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto por Lidiomar da Silva contra decisão que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, devido à ausência de requisito subjetivo. O agravante alega cumprimento do lapso temporal e questiona a necessidade do exame criminológico, destacando parecer psicológico favorável.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que indeferiu a progressão de regime, baseada na ausência de requisito subjetivo, está devidamente fundamentada.

III. Razões de Decidir

A realização do exame criminológico é facultada ao magistrado, que entendeu ser necessário para avaliar o requisito subjetivo. O laudo social foi desfavorável à progressão, indicando falta de crítica satisfatória e arrependimento por parte do agravante. A decisão está fundamentada na necessidade de garantir a segurança da sociedade, privilegiando o princípio "in dubio pro societate" na execução penal.

IV. Dispositivo e Tese

Agravo não provido.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime exige a satisfação de requisitos objetivos e subjetivos, sendo o exame criminológico uma ferramenta válida

para avaliação. 2. A segurança da sociedade prevalece na ponderação entre direitos do sentenciado e riscos sociais.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 9000583-05.2019.8.26.0602, Rel. Salles Abreu, 11ª Câmara de Direito Criminal, J. 12.2.2020; TJSP, Agravo de Execução Penal 0010021-20.2024.8.26.0996, Rel. Renato Genzani Filho, 11ª Câmara de Direito Criminal, J. 16/10/2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0009342-72.2024.8.26.0041, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, J. 06/09/2024.

I – Relatório

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Lidiomar da Silva**, perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ, em face de decisão que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, em razão da ausência de requisito subjetivo (fls. 22).

Busca a reforma da decisão que indeferiu a progressão, pois, o agravante já cumpriu lapso temporal exigido. Alega-se, ainda, que a realização do exame não era sequer necessária e não houve fundamentação idônea para tanto. Não se pode basear-se apenas na opinião de um dos profissionais responsáveis pelo exame e o parecer psicológico foi favorável. Requer, pois, a reforma da decisão, concedendo ao agravante o benefício de progressão ao regime semiaberto (fls. 1/6).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 26/32), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 33).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls. 47/50).

II – Fundamentação

O agravo não comporta provimento.

A determinação de realização do exame criminológico é facultada ao magistrado, no caso, o juízo de origem entendeu ser necessário o exame criminológico. Não foi juntada cópia da decisão que determinou a realização do exame, apontando-se como decisão agravada aquela que indeferiu a progressão de regime baseada na ausência do requisito subjetivo (fls. 22). Houve elaboração de relatório psicológico (fls. 7/10) e laudo social (fls. 11/13), sendo o parecer deste último desfavorável à progressão de regime pretendida.

O douto Magistrado, após analisar as particularidades do caso concreto, entendeu que (fls. 22): “(...) *O pedido é improcedente. Conforme bem observado pelo Parquet, conquanto o sentenciado tenha resgatado o lapso necessário à benesse postulada, ainda não restou preenchido o requisito subjetivo, haja vista que do exame criminológico (laudo social) é possível extrair elemento que indicam que o reeducando não verbaliza crítica satisfatória sobre os crimes cometidos, tampouco expressa arrependimento, de forma que a progressão neste momento mostra-se precoce, privilegiando-se, assim, na dúvida sobre o mérito do benefício a interpretação mais favorável à sociedade. Ante o exposto, com fundamento no artigo 112, da Lei de Execução Penal, INDEFIRO o pedido de progressão de regime formulado em favor de LIDIOMAR DA SILVA (Penitenciária Compacta de Guareí II, CPF: 404.536.168-52, RG: 46.682.621, RJI: 193071697-74) (...)*”.

O agravante praticou delitos concretamente graves (roubo e furto), o que revela ser o reeducando pessoa perigosa e nociva à sociedade, circunstância

que demanda maior atenção na aferição de requisito subjetivo.

É inafastável que se tenha certeza da ausência de periculosidade e capacidade de ressocialização, a fim de resguardar tanto a ele como também a coletividade, o que não se vislumbra na hipótese.

Os laudos elaborados por profissionais tecnicamente qualificados (fls. 7/10 e 11/13) demonstram contradição comportamental do agravante, quando entrevistado por psicóloga ele demonstrava arrependimento pelos fatos e, ao passar pelo atendimento com assistente social, buscou eximir-se da culpa, sem apresentar crítica razoável, destacando-se (fls. 11) ***"(...) Neste momento não expressa uma crítica aceitável, tenta amenizar seus atos delituosos alegando que foi injustiçado de pela policia que o prendeu, pois foi acusado de um delito de assalto ao qual não cometeu, não expressa falas de arrependimento por suas vítimas (...)"***

"O que não se pode admitir, de forma alguma, é que o juiz da execução fique restrito ao cumprimento do requisito de ordem objetiva e ao atestado de conduta carcerária. O fato de o condenado ter boa conduta, não significa que tenha mérito para voltar ao convívio social. Ademais, nas hipóteses de crimes violentos, praticados por reeducandos que demonstrem personalidade voltada à prática delituosa, e em que haja dúvida quanto à adequação da benesse a ser concedida, deve o juiz avaliar o mérito com o uso de outras informações que julgar necessárias, ainda mais porque em sede de execução penal vige o princípio do *in dubio pro societate*, prevalecendo em primeiro lugar os direitos da sociedade. Logo, o reclamo do agravante é de ser improvido, uma vez que não restou demonstrado o preenchimento do requisito subjetivo, necessário para a concessão do livramento condicional, sendo a manutenção da decisão medida de rigor" (***Agravo de Execução Penal nº 9000583-05.2019.8.26.0602***, - 11ª Câmara de Direito Criminal - Relator Salles Abreu - J: 12.2.2020).

Pertinente, ainda, a lição de Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini acerca do tema:

"O comportamento satisfatório é um índice importante de adaptação social que há de ser verificado de atos positivos do sentenciado, não bastando a simples abstenção de faltas disciplinares; deflui da boa convivência do sentenciado com os companheiros de prisão, da aplicação nos estudos, do intercâmbio com a família. Não tem comportamento satisfatório o sentenciado que já empreendeu fuga, burlou a vigilância e afastou-se do presídio, envolveu-se com tóxicos, participou de movimento paredista ou motim, praticou outras faltas graves etc. A prova do comportamento satisfatório é consubstanciada em atestado de conduta carcerária, parecer da Comissão Técnica de Classificação, laudo criminológico etc." (Execução Penal. 11ª ed. São Paulo, Atlas, 2004, p. 561-562).

"Deve-se ponderar, também, que o juiz da execução não está adstrito às conclusões de parecer ou laudo técnico (art. 182 do CPP) e, conseqüentemente, ainda menos vinculado ao teor de um atestado de conduta carcerária, assistindo-lhe, também, o poder de ordenar, inclusive de ofício, a produção de prova oral ou pericial, incluindo o exame criminológico, se a considerar necessária à solução dos incidentes, à instrução de pedidos de benefícios legais ou para dirimir qualquer outra questão surgida no curso do processo de execução (art. 196, § 2º, da LEP e art. 156, II, do CPP)" (MIRABETE, Julio Fabrinni, ob. cit., p. 449).

Entender de modo diverso, implicaria conferir a todos sentenciados o mesmo tratamento, esvaziando-se, assim, o princípio da isonomia e o real objetivo da Lei de Execução Penal, que é a ressocialização do apenado.

Destaca-se que o regime semiaberto confere maior liberdade ao egresso, deve-se observar, ainda, sob o aspecto psicológico, se volta ou não a praticar delitos.

Importante destacar que sequer houve juntada do atestado de bom comportamento carcerário nestes autos, o que por si só, de todo modo, não bastaria.

Nesse sentido “Quanto à *personalidade*, registram-se qualidades morais, a boa ou má índole, o sentido moral do criminoso, bem como sua agressividade e o antagonismo com a ordem social intrínsecos a seu temperamento. Deve-se incluir, portanto nessa circunstância, a personalidade do agente, ou seja, as condições que indiquem a probabilidade de voltar a delinquir” (MIRABETE, Júlio Fabbrini e Renato N. Mirabete. *Código Penal Comentado*, 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 59).

Acrescente-se que o sentenciado deverá obter a liberdade gradativamente, com o escopo de absorver o processo de reeducação penal, possibilitando, assim, aferir-se se reúne condições concretas de que está apto para retornar ao convívio social.

Nesse sentido, o mais recente entendimento desta Câmara:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO – Decisão que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado pelo sentenciado – Manutenção – Não satisfação do requisito subjetivo – Decisão agravada devidamente fundamentada em informações colhidas durante a avaliação social do sentenciado – Agravo não provido. (TJSP - Agravo de Execução Penal 0010021-20.2024.8.26.0996 - Relator (a): Renato Genzani Filho - Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal - Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ - J.16/10/2024 - DJe. 16/10/2024)"

"Execução penal – Progressão para o regime semiaberto – Ausência de requisito subjetivo – Existência de elementos no exame criminológico indicando a falta de aptidão da sentenciada – Indeferimento bem justificado – Recurso improvido. (TJSP - Agravo de Execução Penal 0009342-72.2024.8.26.0041 - Relator (a): Alexandre Almeida - Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal - São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ – J. 06/09/2024 – DJe. 06/09/2024)"

Na fase de execução deve-se privilegiar o princípio "*in dubio pro societate*", isto é, conceder maior liberdade ao sentenciado que não demonstrou estar apto para tanto é colocar a sociedade toda em risco.

Não se trata de apontar apenas aspectos negativos, todavia, **realizar uma ponderação entre o direito do agravante e a segurança da sociedade e, nessa contraposição, prevalece este último, com a impossibilidade de progressão neste estágio.**

Portanto, deve o agravante permanecer no regime em que se encontra (fechado) até reapreciação do Juízo de origem, que agiu com ponderação e razoabilidade.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo <u>não provimento do agravo em execução penal.</u>

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.